



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo, 175 – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br – e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 9481/2025

Prestação de serviços de pronto pagamento pela lei federal nº 14.133/2021, artigo 95, no âmbito do Poder Executivo de Mandaguáçu.

O **Prefeito Municipal de Mandaguáçu**, Estado do Paraná, usando de competência privativa que lhe confere o art. 95, incisos e parágrafos da Lei 14133/2021, e, ainda, em conformidade com a Lei Orgânica e Regimento Interno, e demais dispositivos aplicáveis a espécie;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização;

CONSIDERANDO que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulado por atos normativos ou Decretos emanados do TCU ou TCE ou atos governamentais, ora fixado em R\$ 11.441,66 (V. Decreto 11.317/2022);

DECRETA

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I - com material de consumo;

II - com serviços de terceiros;

III - com ajuda de custo;

IV - com transporte em geral;

V - judiciais;

VI - com representação eventual;

VII - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos.



Prefeitura do Município de

Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo, 175 – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br – e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

VIII - extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;

IX - que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura;

X - outras despesas de pequena monta e de pagamento imediato.

XI - Atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

XII - Atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

XIII – contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, realizadas pela *internet*, desde que atendida os incisos X e XI.

§1º O Regime Especial de Execução de que trata este Decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§2º Consideram-se despesas de pequena monta e de pagamento imediato, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, alimentação, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

§3º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de licitação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II – A compra por mais de uma vez um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro fica vinculada à justificativa fundamentada;

Parágrafo único: as compras realizadas em desconformidades com as regras acima, poderão ensejar a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a critério do Controle Interno.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento serão sempre prioritários e ocorrerá da seguinte forma:

I- Documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa fundamentada da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

II- Documentos que comprovem que o contratado está:

a) regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo, 175 – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br – e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- b) regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) regular perante a Justiça do Trabalho;
- e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (emprego de menores)

III - Autorização do Chefe do Executivo ou pessoa por ele designada.

IV - Parecer do setor Jurídico.

V - Parecer contábil.

§1º Fica expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no *caput* deste artigo.

§2º Nas compras realizadas pela *internet* nos termos do inciso III do art. 3º desta resolução, poderá ser dispensada a comprovação dos documentos de habilitação, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/21.

Art. 6º Os processos de pronto pagamento terão sempre andamento preferencial e autorizada a despesa, esta será empenhada e paga via transferência eletrônica a favor do responsável indicado no processo.

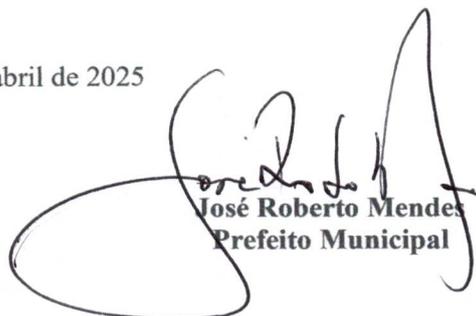
Art. 7º Após a emissão do empenho o responsável exigirá o correspondente comprovante na forma de nota fiscal ou cupom fiscal. Os comprovantes de pagamento serão sempre emitidos em nome da Prefeitura do Município de Mandaguáçu sob o nº de CNPJ: 76.285.329.0001- 08 com inscrição estadual ISENTA em nome da entidade da administração direta ou indireta que concedeu o pronto pagamento.

Art. 8º Caberá ao ordenador de despesa, chefe do Executivo ou pessoa designada por ele, que conceder o pronto pagamento, a análise da prestação de contas, a aprovação ou desaprovação.

Art. 9º Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mandaguáçu, 22 de abril de 2025


José Roberto Mendes
Prefeito Municipal

